



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340509-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FÁTIMA ROCHA DA CRUZ GIRARDI, é agravado ROBSON DA CRUZ GIRADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2340509-26.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: MARIA FÁTIMA ROCHA DA CRUZ GIRADI

AGRAVADO: ROBSON DA CRUZ GIRADI

VOTO Nº 42593

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. Partes que são mãe e filho, com notório conflito familiar na gestão dos negócios de família. Contrato social que outorga poderes de administração e gerência financeira exclusivamente ao Agravado, sócio majoritário. Risco de ingerência da Agravante na administração da sociedade. Liminar concedida para afastar a Agravante da administração da empresa, resguardado o seu direito de acessar as dependências da empresa. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/12) interposto por MARIA FÁTIMA ROCHA DA CRUZ GIRADI nos autos de dissolução parcial de sociedade ajuizada por ROBSON DA CRUZ GIRADI, contra a r. decisão (fls. 110/115 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, deferiu em parte a tutela antecipada de urgência, par determinar o afastamento da sócia Agravante da administração da sociedade empresária “HMRX Organizações de Festas e Eventos Ltda.”, nome fantasia “Espaço Papagaio”, remanescendo o direito da Agravante de acessar as dependências da sociedade.

Insurge-se Agravante afirmando que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para o deferimento da liminar; não há demonstração clara de que a continuidade das atividades da empresa esteja sendo prejudicada pela administração da Agravante; não houve paralisação das atividades da empresa, nem riscos iminentes à

integridade de seu patrimônio ou de seus credores; juntou documento atualizado de auto de vistoria do corpo de bombeiros, com validade até 2026; na condição de sócia minoritária, a Agravante sempre manteve postura colaborativa, sem intenção de prejudicar o negócio ou o Agravado, seu filho e sócio majoritário; o afastamento do Agravado da administração da empresa ocorreu de forma espontânea, não havendo provas de sua má-gestão; não restou comprovado dano irreparável ou de difícil reparação em razão da gestão realizada pela Agravante; o afastamento da Agravante poderá gerar impactos permanentes na dinâmica da sociedade e em sua imagem perante o mercado. No mais, tece considerações sobre o histórico de sua gestão e lisura e pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para preservação de seus direitos societários.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 708/712).

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 718/732).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

O magistrado de origem, pautado no fato do Agravado ser o sócio majoritário da empresa, com 80% do capital social, e por constar cláusula expressa no contrato social de que a administração da sociedade caberá exclusivamente a ele, inclusive a gerência financeira, concedeu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para afastar a Agravante da administração da sociedade, cujos fundamentos ficam incorporados a este v. acórdão:

“Num exame preliminar e de probabilidade, é o caso de deferir-se apenas em parte a tutela de urgência almejada.

No caso à míngua de previsão no contrato social acerca da possibilidade de exclusão de sócio do quadro societário mediante reunião

especialmente convocada para esse fim, a parte autora invoca como circunstâncias desabonadoras da conduta da parte requerida o comprometimento e a crise da integridade da pessoa jurídica e da continuidade do objeto social, em razão da ruptura da *affectio societatis*, o que, em princípio, não configuraria qualquer irregularidade flagrante.

Aliás, é de sublinhar-se que, seja por haver-se entrincheirado a requerida na administração do negócio, seja, enfim, por força de ter-se o autor dele afastado voluntariamente, fato é que, em um exame de cognição sumária, tem-se que se prosseguiu na consecução do objeto social, sob administração da requerida e, aparentemente, sem maiores entraves, mesmo porque houve a renovação do auto do Corpo de Bombeiros tão alardeada pelo autor, por oito meses, até a propositura da presente, não havendo indícios de que, desde então, tenha a requerida adotado quaisquer expedientes visando a dilapidar patrimônio ou a ocultar-se de eventuais credores.

Contudo, é mesmo claro o contrato social ao dispor que caberão isoladamente ao autor a administração e a gerência da sociedade, de tal sorte que, ao menos por ora, é plausível o direito invocado, nesse tocante, devendo-se deferir o pedido liminar de afastamento da requerida da administração da sociedade.

Melhor sorte não socorre o pedido liminar de que se impeça a ela o acesso às dependências da sociedade, contudo.

É que, posto não funcione a requerida como administradora do negócio, é ela sócia, não havendo falar-se em vedação ao acesso do sócio às imediações da sociedade sem a comprovada prática de falta grave o que, na pendência da presente lide, e à míngua de indícios os quais, em um exame de cognição sumária, permitam aferi-la, carece de imprescindível dilação probatória.

De tal sorte que com as ressalvas expendidas acima de rigor é deferir-se apenas em parte a tutela de urgência liminar.” (destacamos)

Independente da circunstância que fez com o Agravado tenha se afastado, ainda que provisoriamente, da gestão da empresa e não se vislumbre, em sede de cognição sumária, atos lesivos por parte da Agravante aos interesses da sociedade e do sócio majoritário, ora

Agravado, é expressa a previsão do contrato social de que a gestão da empresa compete exclusivamente a ele, o que reforça a probabilidade do direito.

O risco de dano decorre do fato do Agravado, sendo o único gestor previsto no contrato, sofrer ingerência por parte da Agravada, razão pela qual correto o seu afastamento da administração da sociedade, resguardado o direito dela, na condição de sócia, de acessar as dependências da empresa.

Verifica-se, outrossim, existir conflito familiar nos negócios envolvendo as partes, no caso mãe e filho, razão pela qual, no melhor interesse da empresa, a gestão deve ser atribuída a uma única pessoa, no caso o Agravante, cujos poderes foram outorgados pelo contrato social.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor a manutenção da tutela de urgência concedida na origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator